

**ESTUDO COMPARATIVO DO TRATAMENTO CONTÁBIL DAS PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS NO BRASIL E NAS NORMAS INTERNACIONAIS COM O ADVENTO DO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 18(R2) E INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 09(R2)**

**COMPARATIVE STUDY OF THE ACCOUNTING TREATMENT OF THE PARTICIPATIONS IN OTHER COMPANIES IN BRAZIL AND IN THE INTERNATIONAL STANDARDS WITH THE ADVENT OF THE TECHNICAL PRONOUNCEMENT CPC 18 (R2) AND TECHNICAL INTERPRETATION ICPC 09 (R2)**

**Prof. Dr. José Luiz dos Santos**  
Faculdade São Francisco de Assis  
joseluiz@unifin.com.br

**Prof. Dr. Paulo Schmidt**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
pschmidt@ufrgs.br

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo apresentar as principais semelhanças e diferenças no tratamento contábil das participações em outras empresas nas normas brasileiras e nas normas internacionais emitidas pelo *International Accounting Standard Board* – IASB, identificando as principais semelhanças e diferenças, bem como a real convergência, ou não, entre essas normas. Para atingir tal objetivo, no primeiro momento, foram analisados, o conceito, métodos de avaliação das participações em outras empresas, tanto as temporárias, quanto as participações permanentes. A partir de então, elaborou-se um estudo comparativo evidenciando as principais diferenças e similaridades entre as normas. Finalmente, verificou-se que as alterações procedidas nas normas brasileiras no tratamento contábil das participações em outras empresas a partir do pronunciamento técnico CPC 18(R2) e da interpretação técnica ICPC 09(R2), efetivamente convergiram para aquele utilizado nas normas internacionais; no entanto, constatou-se que ainda existem diferenças entre as normas, em especial o fato de que nas normas brasileiras, as participações permanentes em outras empresas sobre as quais não se tenha influência significativa são avaliadas pelo método de custo, enquanto que nas normas emitidas pelo IASB, elas são avaliadas a valor justo, exceto se não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo, ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade.

**Palavras-chave:** participações permanentes, método de equivalência patrimonial; método de custo; valor justo.

**Abstract:** *This article aims to present the main similarities and differences in accounting treatment of investments in other companies in the Brazilian standards and international standards issued by the International Accounting Standards Board - IASB, identifying the main similarities and differences as well as the real convergence, or not between those*

*standards. To achieve this goal, at first, were analyzed, the concept, the methods of evaluating investments in other companies, both temporary, as the permanent holdings. Since then, elaborated a comparative study showing the main differences and similarities between standards. Finally, it was found that the changes proceeded in Brazilian standards in the accounting treatment of investments in other companies from the CPC 18 (R2) and the technical interpretation ICPC 09 (R2), effectively converged to the one used in international standards; however, it was found that there are still differences between the standards, in particular the fact that the Brazilian standards, permanent interests in other entities over which it has no significant influence are valued at cost, while in the standards issued by the IASB, they are measured at fair value, except if there is a quoted market price in an active market or whose fair value can not be reliably measured.*

**Keywords:** *permanent interests, equity method; cost method; fair value.*

## 1 INTRODUÇÃO

As demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro (*The Conceptual Framework for Financial Reporting*) objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral e se destinam primariamente aos seguintes usuários externos: investidores, financiadores e outros credores, sem hierarquia de prioridade. Nesse sentido, tendo em vista aumentar a qualidade e utilidade dessas informações, inúmeros estudos e pesquisas, em nível nacional e internacional, têm sido realizadas por organismos, acadêmicos e profissionais da contabilidade ao longo dos anos.

Nesse contexto, o método utilizado para avaliar investimentos em participação no capital social de outras sociedades tem sido objeto de intenso estudo, ao longo dos anos, haja vista que as entidades podem optar pela aquisição de participações em outras entidades ao invés de realizarem diretamente seu objeto social otimizando, dessa forma, suas operações, ou ainda as utilizar como instrumento de minimização de riscos, por meio da diversificação.

O método de equivalência patrimonial tem sido utilizado, no Brasil, desde a sua criação pela Lei nº 6.404/76, para avaliação de investimentos não circulantes pertencentes à determinada entidade mais significativos em termos de valores. Isto porque no método de equivalência patrimonial, diferentemente do que ocorre no método de custo em que o resultado é reconhecido pelo regime de caixa, o resultado e as variações ocorridas no

patrimônio de uma controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto devem ser reconhecidos no momento de sua geração, independentemente de serem ou não distribuídos, atendendo dessa forma o princípio da competência.

Segundo Carvalhosa (1997), a importância do método de equivalência patrimonial, cuja origem é anglo-saxônica, é ressaltada pelo fato de que ele constitui-se em uma simplificação do processo de consolidação, em que, mediante um único registro no ativo da investidora em contrapartida de uma conta de resultado operacional, obtém-se uma posição similar em termos de patrimônio e resultados, caso a empresa houvesse procedido à consolidação de suas demonstrações contábeis.

Em razão disso, Williams (2000: p.08) afirma que “o método é conhecido na língua inglesa como *one line consolidation*”. Carvalhosa (1997) acrescenta que é interessante observar que o uso da equivalência patrimonial surgiu inicialmente para complementar às demonstrações financeiras consolidadas, mas que em seguida passou a ser utilizada nas demonstrações financeiras individuais, principalmente nos países de influência anglo-saxão.

Nesse sentido, Hendriksen e Van Breda (1999, p. 401) afirmam que:

uma vantagem importante do método de equivalência patrimonial é a de que, no nível estrutural, ele proporciona alguma coerência entre a divulgação de subsidiárias consolidadas e a divulgação de investimentos que não são incluídos na consolidação, mas que possuem algumas das características de participações em subsidiárias.

Além disso, o processo de consolidação das demonstrações financeiras abrange uma série de registros de ajustes de eliminações que somente podem ser compreensíveis a partir do conhecimento prévio da aplicação do método de equivalência patrimonial.

Nesse contexto, se insere as participações em outras empresas. O principal fator que distingue as participações societárias, dos demais investimentos não circulantes é o seu critério de avaliação, pois esses ativos, diferentemente do que ocorre com os demais investimentos não circulantes que devem ser avaliados pelo método de custo, podem ser

avaliados pelo método de custo ou pelo método de equivalência patrimonial, sendo que ambos estão previstos respectivamente no art. 183, III e no art. 248 da Lei nº 6.404/76.

Além disso, é importante destacar que as participações em outras empresas (que são instrumentos financeiros) podem ser classificadas tanto como investimentos temporários no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quanto como investimento permanente no subgrupo de investimentos, dependendo do caráter de permanência ou não dos mesmos na empresa.

Com o advento da mundialização dos mercados e o consequente acirramento da concorrência, as companhias têm procurado aumentar seus ganhos e suas fontes de investimento de capital, expandindo seus negócios por meio da aquisição acionária de outras empresas ou mesmo a criação de filiais em outros países de forma que houve um expressivo aumento de empresas adquiridas e, conseqüentemente, um aumento na utilização do método de equivalência patrimonial.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a convergência entre as normas de determinado país e as normas internacionais, tendo em vista as seguintes vantagens:

- fornecer informações contábeis de alta qualidade, compreensíveis, transparentes e comparáveis, independentemente do país de origem;
- fortalecer a credibilidade da informação tanto pelos investidores internos quanto pelos externos;
- participar dos mercados de capitais globalizados;
- facilitar o acompanhamento e a comparação da situação econômico-financeira e do desempenho das Instituições;
- otimizar a alocação de capitais e contribuir para a redução de custos de captação;
- eliminar a necessidade de elaboração, por parte das instituições com atuação internacional, de múltiplos conjuntos de demonstrações financeiras, contribuindo para a redução de custos operacionais;
- reduzir o custo regulatório;
- centralizar a emissão de normas de contabilidade.

Ademais, a importância do tema pode ser aferida a partir de informações fornecidas pelo relatório trimestral de fusões e aquisições da KPMG Brasil (2013) segundo o qual o número de fusões e aquisições tem aumentado significativamente nos últimos anos, sendo que o total acumulado de transações desde o início do plano real é de 8.399 combinações de negócios.

Em razão desse número significativo de fusões e aquisições de entidades, torna-se ainda mais importante verificar a melhor forma de avaliar e reconhecer os investimentos de em outras sociedades, bem como a melhor forma de apresentar e divulgar a situação econômica e financeira de entidades que, embora juridicamente separadas, representam uma única entidade econômica.

Portanto, tendo em vista as alterações proporcionadas pelo pronunciamento técnico CPC 18(R2) e pela interpretação técnica ICPC 09(R2) de 27 de novembro de 2014 no que tange a mensuração das participações em outras empresas, é importante identificar as principais semelhanças e diferenças entre os tratamentos contábeis, bem como aferir se efetivamente existe uma real convergência entre as normas brasileiras e internacionais, uma vez que a Lei das Sociedades por Ações no § 5º do art. 177, com redação dada pela Lei nº 11.638/07, determinou que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Tendo em vista esses aspectos, o presente artigo busca identificar as principais semelhanças e diferenças no tratamento contábil das participações em outras empresas, nas normas brasileiras e nas normas internacionais, tendo em vista verificar se efetivamente as normas brasileiras tem procurado convergir para as normas internacionais emitidas pelo IASB.

Para isso, serão apresentados os principais aspectos relacionados à avaliação de investimentos em outras empresa, nas normas brasileiras e o tratamento contábil, em relação a esse tópico, nas normas internacionais, proporcionando, assim, a possibilidade de se

identificar as principais semelhanças e diferenças entre essas normas, bem como a verificação de que as normas brasileiras efetivamente estão convergindo, ou não, para as normas internacionais, tendo em vista as recentes alterações introduzidas pelo pronunciamento técnico CPC 18(R2) e pela interpretação técnica ICPC 09 (R2).

## **2 MÉTODO DE PESQUISA**

Esse estudo caracteriza-se pela apresentação, sob a ótica da contabilidade societária e tributária, dos principais critérios utilizado nas normas contábeis e tributárias, no que tange a mensuração do ajuste a valor presente das vendas a prazo de mercadorias.

Trata-se, então, essencialmente de uma pesquisa bibliográfica, em que, inicialmente, foram coletados, selecionados, analisados e interpretados os principais conceitos relacionados ao tema, bem como as normas relacionadas ao ajuste a valor presente das vendas a prazo de mercadorias no âmbito contábil e tributário.

Em relação a pesquisa bibliográfica, Trujillo (1974), reforça um aspecto muito importante a ser considerado na sua condução, ao afirmar que ela não deve constituir-se em uma simples repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas sim propiciar o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

Em um segundo momento foi utilizado o método de procedimento comparativo, que pelos ensinamentos de Martins (2002, p. 27) é o procedimento científico controlado que examina os vários casos, fenômenos ou coisas análogas para descobrir o que é comum, isto é, as regularidades, princípios ou Leis que são válidas e significativas através da comparação das normas contábeis e fiscais relativas ao ajuste a valor presente das vendas a prazo de mercadorias, identificando dessa forma as principais semelhanças e diferenças no seu tratamento contábil.

Assim, “o estudo científico deve dizer do objeto algo que ainda não foi dito ou rever sob uma ótica diferente o que já se disse, bem como ser útil para os demais estudiosos ou profissionais que atuam nessa área do conhecimento” (ECO 2000, p. 22), exatamente por isso

será utilizada a modalidade descritiva para por em evidência o conceito, a natureza e os principais aspectos relativos ao ajuste a valor presente das vendas a prazo de mercadorias.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS**

No Brasil, o método de equivalência patrimonial surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, já que o ordenamento jurídico que o antecedeu, o Decreto-Lei nº 2.627/40, não continha tal previsão. Segundo esse ordenamento jurídico o método de equivalência patrimonial deveria ser utilizado para os investimentos mais expressivos em termos de valores, tendo em vista esse objetivo, a Lei das sociedades por ações criou o conceito de relevância e estabeleceu um percentual de participação de no mínimo 20% do capital total para que uma investida fosse avaliada por esse método, exceto em relação às participações na qual a investidora tivesse influência na administração.

Mais adiante a CVM, por meio da instrução normativa nº 247/96, alterou esses critérios, criando um novo padrão para a determinação de quais os investimentos deveriam ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, especialmente, estabelecendo que o método de equivalência patrimonial devesse ser utilizado para todas as coligadas e empreendimentos controlados em conjunto, independentemente, de existir ou não relevância em relação ao referido investimento.

Em 31 de julho de 1998, foi publicada a instrução normativa CVM nº 285/98, a qual modificou o tratamento contábil refere às condições e formas de amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

Posteriormente, o art. 5º dessa instrução foi alterado pela instrução normativa CVM nº 469/08 o qual eliminou por completo a utilização do conceito de relevância no cálculo da equivalência patrimonial.

Em 29 de dezembro de 2007, a Lei das Sociedades por Ações, foi alterada por meio da Lei nº 11.638/07, bem como da Lei nº 11.941/09 que passaram a exigir a utilização do método

de equivalência patrimonial para todos os investimentos significativos, sendo que essa influência é presumida a partir do momento em que a investidora possui 20% ou mais do capital votante.

Por outro lado, o tratamento contábil dos investimentos relevantes e do método de equivalência patrimonial nas normas internacionais em relação aos investimentos em associadas está descrito no IAS 28 – *Accounting for investments in Associates* aprovado em novembro de 1998. Segundo o qual um investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial quando a investidora possui influência significativa na investida. Essa influência significativa é presumida quando uma entidade possui 20% ou mais das ações com direito a voto de outra entidade.

Além disso, os investimentos em uma associada ou em uma joint venture, devem seguir o tratamento contábil semelhante ao das subsidiárias, portanto, devem ser seguidos os preceitos do *International Financial Reporting Standards* - IFRS 3(2008) - Combinação de negócios.

## **3.2 EMBASAMENTO LEGAL**

### **3.2.1 Normas brasileiras**

Atualmente, o embasamento legal do método de equivalência patrimonial nas normas brasileiras está descrito no art. 248 da Lei nº 6.404/76 alterado pela Lei nº 11.941/09, da interpretação técnica ICPC 09(R2) aprovada pela Deliberação CVM nº 729 de 27 de novembro de 2014, do pronunciamento técnico CPC 38 aprovado pela Deliberação CVM nº 604 de 19 de novembro de 2009, bem como, do pronunciamento técnico CPC 18(R2) aprovado pela Deliberação CVM nº 696 de 13 de dezembro de 2012, sendo aplicável a todas as sociedades.

### 3.2.2 Normas internacionais

Nas normas internacionais, o método de equivalência patrimonial está normatizado no IAS 28 de abril de 1989, segundo o § 1º do referido dispositivo, o método de equivalência patrimonial deve ser aplicado na contabilização, pelo investidor, dos investimentos em entidades associadas. A expressão “associada” é equivalente à expressão “coligada” utilizada nas normas brasileiras. Além disso, conforme dispõe o § 2º do IAS 28 ele substitui o IAS 3 - Demonstrações financeiras Consolidadas, no que tange a contabilização de investimentos em entidades associadas.

Todavia, alguns parágrafos foram modificados ao longo do tempo tendo em vista manter a consistência com os pronunciamentos seguintes. Em julho de 1998, os parágrafos 23 e 24 do IAS 28 foram alterados, tendo em vista as mudanças introduzidas pelo IAS 36. Em dezembro de 1998 o IAS 39 alterou os parágrafos 7, 12 e 14 do IAS 28.

Em março de 1999, o parágrafo 26 foi alterado, principalmente, para adaptar-se à terminologia dada pelo IAS 37. Já em outubro de 2000, o parágrafo 8 foi revisado, para ficar consistente com outros parágrafos similares das normas internacionais de contabilidade e o parágrafo 10 foi excluído.

Em 18 de dezembro de 2003 o IAS 28 foi revisado passando a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 2005.

Em 10 de janeiro de 2008 foram realizadas algumas revisões significativas da IAS 28, como resultado da combinação de negócios da Fase II do projeto relativo à perda de influência significativa.

Em 22 de maio de 2008 o IAS 28 foi alterado para considerar melhorias referentes às IFRS 2007 relacionadas com o teste de *impairment*, passando a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 2009.

Em 12 de maio de 2011 o IAS 28(2003) é substituído pelo IAS 28(2011) o qual passou a contemplar investimentos em associadas e em joint ventures, eliminação do método de

consolidação proporcional para joint ventures anteriormente permitido pela IAS 31, passando a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2013. Além disso, as investidas e as joint ventures, de acordo com o item 26 do IAS 28 (2011) devem adotar conceitos subjacentes aos procedimentos usados na contabilização da aquisição de uma subsidiária, portanto, devem ser seguidos os preceitos do *International Financial Reporting Standards* - IFRS 3 (2004) - Combinação de negócios, que entrou em vigor no dia 31 de março de 2004, o qual substituiu o IAS 22.

O IFRS 3(2004) foi revisado em 25 de junho de 2005 e em 01 de janeiro de 2008 quando então passou a ser denominado IFRS 3 (2008) entrando em vigor em 01 de julho de 2009. Finalmente, ele foi revisado em 06 de maio de 2010 entrando em vigor a partir de 01 de julho de 2010.

Ademais, as seguintes interpretações SIC também se referem ao tema:

- SIC-3 – *Elimination of unrealized profits and losses on transactions with associates*: Dispõe sobre a eliminação de lucros e perdas não Realizados nas transações com Associadas;
- SIC-20 – *Equity accounting method – recognition of losses*: dispõe sobre o reconhecimento de perdas no método de equivalência patrimonial.
- SIC-33 – consolidação e método da equivalência patrimonial: potencial de direitos a voto e alocação das participações dos proprietários.

Em relação ao tratamento contábil dos investimentos relevantes e do método de equivalência patrimonial nas normas internacionais para investimentos em subsidiárias, o mesmo está consubstanciado no IAS 27 – *Consolidated Financial Statements and Accounting for Investments in Subsidiaries*, bem como no IFRS 3(2008).

### 3.3 TRATAMENTO CONTÁBIL DAS PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS

#### 3.3.1 Normas brasileiras

De acordo com o inciso I do art. 183 da Lei nº 6.404/76 com redação dada pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo serão avaliados:

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda;

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.

Assim, as participações em outras empresas (que são instrumentos financeiros) podem ser classificadas tanto como investimentos temporários no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quanto como investimento permanente no subgrupo de investimentos, dependendo do caráter de permanência ou não dos mesmos na empresa.

As participações em outras empresas classificadas como *investimentos temporários* serão avaliadas, nos termos do pronunciamento técnico CPC 38, bem como pelo inciso I do art. 183 da Lei nº 6.404/76 com redação dada pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, pelo seu valor justo, exceto se não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo, ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade.

O pronunciamento técnico CPC 38 em seu item 9, divide os instrumentos financeiros em quatro categorias:

- Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado;

- Investimentos mantidos até o vencimento;
- Empréstimos e recebíveis;
- Ativos financeiros disponíveis para venda.

É importante destacar que de acordo com o pronunciamento técnico CPC 38, a classificação do instrumento financeiro na categoria *mensurado pelo valor justo por meio do resultado* é obrigatória quando existe a intenção explícita de negociação, especialmente a curto prazo (o objetivo da aquisição do instrumento financeiro é obter ganhos a curto prazo), ou ainda para corrigir inconsistências contábeis, isto ocorre quando, por exemplo os ativos financeiros são mensurados pelo valor justo por meio do resultado, mas os passivos financeiros são avaliados de outra forma.

Por outro lado, a classificação nas outras três categorias (mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e disponíveis para venda) tem alto grau de subjetividade, uma vez que dependem da intenção da entidade no momento da sua aquisição e não das características do instrumento financeiro. Portanto, nada impede, por exemplo, que quando a entidade adquire determinado valor mobiliário no valor de \$ 15.000, ela possa classificá-lo de acordo com a sua intenção em relação a ele; assim, a entidade pode classificar \$ 5.500 como mensurado pelo valor justo por meio do resultado (deseja alienar a curto prazo), \$ 7.000 como disponíveis para venda (tem dúvidas se vai ou não negociar) e \$ 2.500 como mantidas até o vencimento (deseja manter até o vencimento).

Essa classificação, em uma categoria ou em outra, é extremamente importante, pois as diversas categorias de instrumentos financeiros, produzem diferentes formas de mensuração, causando, conseqüentemente, diferentes impactos no resultado líquido do exercício.

Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:

- (a) é classificado como mantido para negociação. Um ativo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se for:

- (i) adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra em prazo muito curto;
  - (ii) no reconhecimento inicial é parte de carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de modelo real recente de tomada de lucros a curto prazo; ou
  - (iii) derivativo (exceto no caso de derivativo que seja contrato de garantia financeira ou um instrumento de *hedge* designado e eficaz);
- (aa) é contraprestação contingente de adquirente em combinação de negócios à qual se aplica o pronunciamento técnico CPC 15;
- (b) no momento do reconhecimento inicial ele é designado pela entidade pelo valor justo por meio do resultado. A entidade só pode usar essa designação quando for permitido pelo item 11A, ou quando tal resultar em informação mais relevante, porque:
- (i) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes, denominada “inconsistência contábil”) que de outra forma resultaria da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre eles em diferentes bases; ou
  - (ii) um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado em base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão do risco ou de investimento, e a informação sobre o grupo é fornecida internamente ao pessoal chave da gerência da entidade nessa base (como definido no pronunciamento técnico CPC 05), por exemplo, a diretoria e o presidente executivo da entidade.

Portanto, essa categoria (ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado) abrange instrumentos financeiros adquiridos com o objetivo explícito de serem negociados a curto prazo, bem como os derivativos em geral.

Investimentos mantidos até o vencimento são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis com vencimentos definidos para os quais a entidade tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento, exceto:

- (a) os que a entidade designa no reconhecimento inicial pelo valor justo por meio do resultado;
- (b) os que a entidade designa como disponível para venda; e
- (c) os que satisfazem a definição de empréstimos e contas a receber.

A entidade não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a entidade tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que:

- (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro;
- (ii) ocorram depois de a entidade ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou
- (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle

da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Assim, essa categoria (investimentos mantidos até o vencimento) abrange instrumentos financeiros adquiridos com o objetivo inequívoco de serem mantidos até o vencimento, isto é, exatamente o oposto da categoria anteriormente apresentada (ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado).

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não estão cotados em mercado ativo, exceto:

- (a) os que a entidade tem intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais são classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade, no reconhecimento inicial, designa pelo valor justo por meio do resultado;
- (b) os que a entidade, após o reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou
- (c) aqueles com relação aos quais o detentor não possa recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, que não seja devido à deterioração do crédito, que são classificados como disponíveis para a venda.

Uma participação adquirida num conjunto de ativos que não seja empréstimo nem conta a receber (por exemplo, participação em fundo mútuo ou em fundo semelhante) não é empréstimo nem recebível.

Dessa forma, essa categoria (empréstimos e recebíveis) abrange os títulos negociados ordinariamente pela entidade no desenvolvimento de suas atividades usuais e que não são negociados no mercado de valores mobiliários, tais como: clientes, contas a receber, fornecedores, financiamentos a pagar etc.

Ativos financeiros disponíveis para venda são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para venda ou que não são classificados

como (a) empréstimos e contas a receber, (b) investimentos mantidos até o vencimento ou (c) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado.

Dessa forma, essa categoria (ativos financeiros disponíveis para venda) engloba os demais instrumentos financeiros não abrangidos pelas demais categorias, isto é, representa uma categoria intermediária na qual a entidade pode negocia-lo, ou não, antes do seu vencimento.

Por outro lado, as participações em outras empresas classificadas como *investimentos permanentes*, de acordo com a legislação societária, serão avaliadas pelo método de custo, enquanto que pelas normas do CPC essas participações são avaliadas pelo seu valor justo, elas somente seriam avaliadas pelo método de custo caso não fosse possível mensurar com confiabilidade o valor justo.

Nesse sentido de acordo com o item 1 da interpretação técnica ICPC 09(R2), os investimentos (participação em instrumentos patrimoniais, em geral ações ou quotas) serão classificados como:

- investimento em controlada (pronunciamentos técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC 15), avaliado pelo método da equivalência patrimonial no balanço individual (mas não pelas normas do IASB, já que as normas emitidas pelo IASB não tratam das demonstrações contábeis individuais da controladora) e sujeito à consolidação de balanços, tanto nas normas brasileiras pelo CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade; ou
- investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto (pronunciamento técnico CPC 18), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade, tanto nas normas pelo CPC, quanto nas normas internacionais de contabilidade;
- investimento em controlada, em empreendimento controlado em conjunto ou em coligada, mantido por entidades de investimento (*investment entities*),

enquadradas nos itens 27 e 28 do pronunciamento técnico CPC 36, avaliado ao valor justo contra o resultado, tal qual um ativo financeiro;

- investimento tratado como ativo financeiro (pronunciamento técnico CPC 38), avaliado ao valor justo (ou ao custo quando não for possível uma mensuração confiável a valor justo), tanto no balanço individual da investidora, quanto no consolidado e nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade; ou
- investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto apresentado em demonstração separada (pronunciamento técnico CPC 35), avaliado ao valor justo ou ao custo, nunca pela equivalência patrimonial, tanto como parte das práticas contábeis brasileiras quanto das normas internacionais de contabilidade.

É importante destacar que, embora, o tratamento contábil de acordo com as normas pelo CPC seja convergente com aquele adotado pelas normas internacionais, há que se considerar a hierarquia das Leis em no ordenamento jurídico brasileiro; portanto, enquanto não for alterada a Lei das Sociedades por ações, os investimentos permanentes em outras sociedades deverão ser avaliados pelo método de custo em relação as companhias fechadas. Em relação as companhias abertas, considerando-se o § 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76 com redação dada pela Lei nº 11.638/07, elas devem seguir as normas pelo CPC, uma vez que essas normas são referendadas pela CVM, por meio da emissão de deliberações.

Dessa forma, existem três métodos de avaliação de investimentos permanentes. São eles:

- o método de custo;
- o método da equivalência patrimonial;
- o método do valor justo. (exceto para companhias fechadas)

No método de custo, os investimentos são avaliados, segundo o art.183, III, da Lei nº 6.404/76, ao preço de custo (valor efetivamente despendido na transação), deduzido da provisão para perdas permanentes.

Nesse sentido, considera-se como custo de aquisição o valor dispendido na aquisição do investimento permanente, considerando-se todos os gastos necessários a colocar o ativo em funcionamento, a exemplo, de comissões, legalização, serviços de avaliação etc.

São avaliados pelo método de custo, de acordo com a legislação societária, todos os investimentos na forma de ações ou quotas, de caráter permanente, que não sejam em coligadas, controladas ou em empreendimentos controlados em conjunto. Portanto, de uma forma resumida, pode-se dizer que, com poucas exceções, adota-se o método de custo quando a participação em outras sociedades for inferior a 20% do capital votante daquela sociedade.

Em relação as companhias abertas e demais sociedades sujeitas as normas emitidas pelo CPC, essas participações somente serão avaliadas pelo método de custo, se não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo, ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade, caso contrário serão avaliadas pelo seu valor justo.

Os investimentos não circulantes que devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial estão descritos no art. 248 da Lei nº 6.404/76 alterada pela Lei nº 11.941/09 que alterou a definição de que empresas devem ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial ao modificar a redação do art. 248, o qual estabelece que:

No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 11.638/07 introduziu mudanças significativas, ao eliminar a utilização do conceito de relevância (parágrafo único do art. 247), também não utilizado nas normas internacionais, bem como a utilização do percentual de 20% do capital votante na determinação dos investimentos que deverão ser avaliados pelo método de

equivalência patrimonial, abandonando o conceito de capital total, convergindo efetivamente para o tratamento contábil adotado internacionalmente.

A utilização desse percentual de 20% do capital votante se deu com a alteração do conceito de coligada, por meio da alteração do § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 11.941/09, o qual determina que são coligadas as sociedades na qual a investidora tenha influência significativa.

Nesse sentido, conforme dispõe o § 4º do art. 243 da Lei nº 6.404/76 alterado pela Lei nº 11.941/09, considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar das decisões das políticas financeiras ou operacional da investida, sem controlá-la. Além disso, segundo o § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404/76 alterado pela Lei nº 11.941/09, é presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Tendo em vista essas alterações, devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação societária, os investimentos em:

- controladas;
- coligadas;
- sociedades que façam parte de um mesmo grupo;
- sociedades que estejam sobre controle comum.

É importante destacar que, nas normas brasileiras, a partir da nova redação dada pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, quando uma entidade possui 20% ou mais do capital votante de outra entidade é presumida a existência de influência significativa, da mesma forma que ocorre nas normas internacionais e norte-americanas em que essa presunção também se dá em relação às ações votantes e nesse mesmo percentual. Anteriormente, com base na Lei nº 6.404/76, o critério utilizado era o do capital total e não o capital votante.

Os conceitos societários de coligação e controle, bem como da aplicação do método de equivalência patrimonial, são os mesmos nas normas pelo CPC.

De acordo com o item 11 do pronunciamento técnico CPC 18, no método de equivalência patrimonial, um investimento em coligada e em controlada é inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A parte do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida é reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor. Esse resultado de equivalência patrimonial segundo o item 82 do pronunciamento técnico CPC 26(R1) é evidenciado separadamente na demonstração do resultado do período.

Também a legislação fiscal, de acordo com o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.973/14, determina que o contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

- parcela relativa à equivalência patrimonial sobre o patrimônio líquido contábil da adquirida;
- mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido; e
- ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os itens anteriores.

Ademais, conforme dispõem o § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, a aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - Primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - Posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

### **3.3.2 Normas internacionais**

Da mesma forma que nas normas brasileiras, de acordo com o item 9 do IAS 39, os instrumentos financeiros são divididos em quatro categorias, isto é, ativo ou passivo financeiro mensurados ao valor justo por meio do resultado, investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda. Assim, também são válidas as definições apresentadas nas normas brasileiras, em relação as categorias de instrumentos financeiros, para as normas internacionais.

Uma investidora com controle compartilhado, ou influência significativa em uma investida, nos termos do item 16 do IAS 28, deve contabilizar o seu investimento em uma coligada ou uma joint venture pelo método de equivalência patrimonial. Portanto, nas normas internacionais diferentemente das normas brasileiras, as controladas não são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

De acordo com o item 10 do pronunciamento IAS 28, o método da equivalência patrimonial, no reconhecimento inicial, de um investimento em uma associada ou uma joint venture é reconhecido pelo seu custo, e o valor contábil é aumentado ou diminuído para reconhecer a parte do investidor nos lucros ou perdas da investida depois da data da aquisição. A parte do investidor nos lucros ou prejuízos da investida é reconhecida nos lucros ou prejuízos do investidor. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada no valor contábil. Também podem ser necessárias alterações na participação do investidor na investida resultantes de alterações na investida resultantes de outros resultados abrangentes.

## **3.4 ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS NORMAS**

### **3.4.1 Principais diferenças**

Nas normas brasileiras, as controladas estão sujeitas ao método de equivalência patrimonial, enquanto que nas normas internacionais, esse método somente deve ser aplicado para associadas e joint ventures.

De acordo com as normas internacionais uma participação em uma investida sem influência significativa (outras participações) deve ser mensurada pelo seu valor justo, enquanto que nas normas brasileiras, em razão da legislação societária, essa participação deve ser avaliada pelo método de custo.

### **3.4.2 Principais semelhanças**

Os conceitos de coligação, controle e influência significativa, a partir do pronunciamento técnico CPC 18(R2), utilizado pelas normas brasileiras são similares aos das normas internacionais.

Nas normas brasileiras os ativos financeiros são classificados em quatro categorias: investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda, da mesma forma que nas normas internacionais.

No que diz respeito ao método de apuração da equivalência patrimonial, as normas brasileiras, a partir do pronunciamento técnico CPC 18(R2), da mesma forma que nas normas internacionais, o investimento, inicialmente é reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES**

O objetivo desse artigo foi o de identificar as principais semelhanças e diferenças no tratamento contábil das participações em outras empresas nas normas brasileiras e internacionais, tendo em vista verificar se efetivamente as normas brasileiras tem procurado convergir para as normas emitidas pelo IASB, conforme preceitua a os § 3º e § 5º do art. 177 da Lei nº 11.638/07.

Verificou-se que as diferenças entre as normas brasileiras e internacionais, dizem respeito, especialmente, ao fato de que nas normas brasileiras, as controladas estão sujeitas ao método de equivalência patrimonial, enquanto que nas normas internacionais as controladas somente são consolidadas e que nas normas brasileiras uma participação não significativa em outra empresa deve ser avaliada pelo método de custo, enquanto que nas normas

internacionais, ele é mensurado pelo valor justo, exceto se não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo, ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade.

Em relação às semelhanças verificou-se que as normas brasileiras e internacionais utilizam os mesmos conceitos de coligação, controle e influência significativa; em relação a classificação os ativos financeiros, em ambas as normas, eles são divididos em quatro categorias: investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda e que a aplicação do método de apuração do resultado de equivalência patrimonial é o mesmo nas normas brasileiras e internacionais.

A aplicação das novas normas referentes ao tratamento contábil das participações em outras empresas, introduzidas pelo pronunciamento técnico CPOC 18(R2) e pela interpretação técnica ICPC 09(R2) trarão melhorias substanciais a informação contábil, considerando que ao serem adotados tratamentos contábeis consistentes com os utilizados internacionalmente, haverá redução de custos de conversão das demonstrações contábeis, bem como será proporcionada maior transparência e segurança das informações nelas contidas.

Por outro lado, devido a diferença no tratamento contábil das controladas e das participações sem influência significativa em outras empresas, serão necessários estudos, pesquisas, experimentações e modificações nas normas brasileiras a fim de que as mesmas efetivamente convirjam para as normas internacionais, no tocante ao tratamento contábil das participações em outras empresas.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM n.º 729, de 27 de novembro de 2014. Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial, 2014. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/março/2015.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM n.º 696, de 13 de dezembro de 2012. Aprova pronunciamento técnico CPC 18(R2) do Comitê de pronunciamentos contábeis, que trata de investimento em coligada e em controlada, 2012. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/03/2015.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. IAS 28 Investimentos em Coligadas.

Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_.IAS 36 Redução no Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_.IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos. Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_.IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_.IAS 31 Participações em Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures). Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_.IAS 27 Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas. Disponível em: <http://www.ifrs.org/IFRSs/IFRS-technical-summaries/Documents/Port2011/IAS28.pdf>. Acesso em: 10/03/2015.

BRASIL. Lei das sociedades por ações. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997. 26. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.638, de 29 de dezembro de 2007. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm), Acesso em: 10/3/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando, entre outros, altera dispositivos da Lei das Sociedades por Ações. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 1997.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução nº 247 de 27 de março de 1996. Companhias abertas: Estabelece critérios para avaliação de investimentos em coligadas e controladas e para a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 29 mar. 1996. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM n.º 729, de 27 de novembro de 2014. Aprova a Interpretação Técnica ICPC 09(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial, 2014. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM n.º 696, de 13 de dezembro de 2012. Aprova pronunciamento técnico CPC 18(R2) do Comitê de pronunciamentos contábeis, que trata de investimento em ligada e em controlada, 2012. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/03/2015.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM n.º 698, de 20 de dezembro de 2012. Aprova pronunciamento técnico CPC 36(R3) do Comitê de pronunciamentos contábeis, que trata de investimento em empreendimento conjunto, 2012. Disponível em <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)> Acesso em: 10/03/2015.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 14. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

HENDRIKSEN, Eldon S; BREDA, Michel F Van. *Teoria da Contabilidade*. 5.ed. Traduzido por Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 2011.

KPMG Corporate Finance. Fusões & Aquisições. Publicação disponível no site: <http://www.kpmg.com.br> – publicações. Acesso: Outubro de 2013.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual para elaboração de monografias e dissertações. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

TRUJILLO Ferrarim, Alfonso. Metodologia da ciência. 3ª ed. Rio de Janeiro, Kennedy, 1974.

WILLIAMS, Jan R. *Miller GAAP Guide: Restatement and analysis of current FASB Standards*. New York: Harcourt Professional Publishing, 2000.